

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13739/000.888/93-71

NCA

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.651

RECURSO No. : 79.793 - IRPF - EX.: 1992

RECORRENTE : ANTONIO CAMPOS

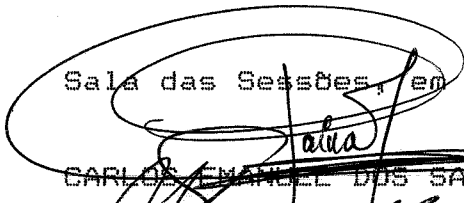
RECORRIDA : DRF - NITEROI - RJ

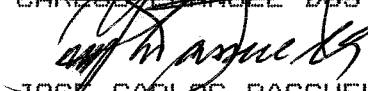
DECLARAÇÃO DE BENS - RETIFICAÇÃO - A retificação de valor de bens constantes da declaração de bens deve ser suficientemente ilustrada com avaliações, laudos ou cotações, que permitam dotar a autoridade autorizada da retificação de suficiente grau de convicção para aceitar o novo valor pretendido.

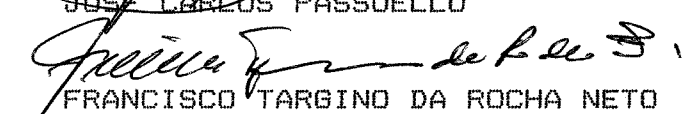
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e João Aprígio Bizerra (Suplente) que lhe negaram provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.

PROCESSO No. 13739/000.888/93-71

RECURSO No.: 79.793

ACORDAO No.: 102-29.651

RECORRENTE : ANTONIO CAMPOS

RELATÓRIO

ANTONIO CAMPOS, qualificado nos autos, recorre de decisão negativa a sua pretensão de retificar o valor de dois bens constantes de sua relação de bens anexa à declaração de rendimento, referida a 31/12/1991.

A recusa da autoridade monocrática se baseou no seu entendimento de que o requerente não comprovou o erro cometido na declaração.

O recurso repetiu a argumentação e juntou mais documentos.

E o relatório. 

PROCESSO No. 13739/000.888/93-71

ACORDAO No. 102-29.651

V O I O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

O pedido de retificação se prende a dois imóveis. Um apartamento nas proximidades da orla marítima do Rio de Janeiro, quando pleiteia a elevação do valor de 25.000 UFIR para 45.000 UFIR, e um terreno com galpão nas proximidades de um dos Supermercados Carrefour, no Bairro de São Gonçalo, quando pleiteia a elevação do valor de 5.024,62 UFIR para 105.024,62 UFIR. Estes valores são referenciados à data de 31/12/91, quando a legislação determinou a avaliação dos bens dos contribuintes por seu valor de mercado.

Os documentos juntados relativamente a estimativas de valor do apartamento, localizado na Av. Prado Jr., 160/505, no Bairro de Copacabana, guardam equilibrada relação com o imóvel em questão, cuja conformidade já foi admitida pelo Auditor Fiscal que examinou a documentação em informação fiscal (fls. 27 e 28) e entendeu ser razoável aceitar o valor pleiteado, o que me induz a acompanhar seu entendimento.

Com relação ao terreno com galpão, localizado na Rua Alberto Torres, 188, São Gonçalo, porém, as alegações referentes a sensível valorização na região pela instalação de um supermercado Carrefour a se efetuar no final de 1992 e mais a absoluta falta de referência de área de terreno e do galpão torna impossível cotejar com



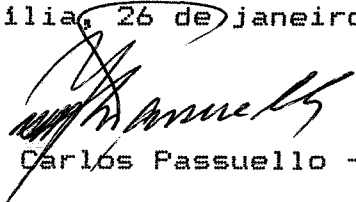
PROCESSO No. 13739/000.888/93-71

ACORDÃO No. 102-29.651

avaliações de outro imóveis, motivo porque me parece sensato aceitar a nova avaliação, ainda mais que no dizer do Auditor Fiscal que examinou o processo de retificação a comparação de preço se fez com imóvel com área construída aproximadamente cinco vezes maior que a possuída pelo requerente. Poderia ser aceitável tal valor desde que comprovado por laudo técnico ou outra forma inequívoca de avaliação. A simples indicação de imóveis sem comprovada afinidade ou semelhança é insuficiente para se formar juízo sobre o valor dos bens que devem ser avaliados.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, aceitando a retificação da declaração relativamente ao item da declaração de bens relativo ao Apartamento da Av. Prado Jr., que poderá passar a ser representado na declaração de bens do requerente pelo valor de 45.000 UFIR.

Brasília, 26 de janeiro de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.